



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600230-27.2023.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600230-27.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Ementa.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO PODEMOS (P ODE/AL). ANTIGO PTN. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

- AUSÊNCIA DO ROL DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS.

- FALTA DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO.

- PARECER DA COMISSÃO FINANCEIRA DO PARTIDO SEM ASSINATURA. DOCUMENTO APÓCRIFO.

## - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO PODEMOS (PODE/AL), referentes ao Exercício Financeiro de 2010 do antigo partido PTN, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/07/2024

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Exercício Financeiro de 2010, do Diretório Regional do partido PODEMOS em Alagoas (PODE/AL), referente ao antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Publicado edital para ciência pública, não houve impugnação às aludidas contas, conforme certificado nos autos.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, em parecer preliminar de diligências, sob o Id 10079769, detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

A Relatoria, em 13/9/2023, concedeu ao PODE/AL o prazo de 20 dias para o saneamento da aludida prestação de contas.

Devidamente intimado, o grêmio solicitou prorrogação de prazo, o que foi deferido pelo então Relator, conforme o Despacho Id 10072332, ou seja, mais 20 dias para a regularização das contas anuais.

Contudo, esse prazo transcorreu *in albis*, sem manifestação do partido.

Seguiu-se novo parecer daquela unidade técnica do TRE/AL, sugerindo a oitiva do partido e do Ministério Público, para que pudessem formular eventuais requerimentos de diligências.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 10082419).

Já a agremiação em tela manifestou-se conforme a Petição sob id 10092466/10092467, juntando documentos e apresentando esclarecimentos (id 10092468, 10092469, 10092470, 10092471 e 10092472).

Sobreveio, então, o Parecer Conclusivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, sugerindo a desaprovação das contas (id 10116593/10116594), por falta de documentos exigidos pela legislação de regência.

A Relatoria concedeu ao PODE/AL o prazo de 5 dias para alegações finais (Despacho id 10116752).

A citada agremiação apresentou razões finais simplesmente ratificando a petição id 10092466 e postulando a aprovação das aludidas contas.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou pela desaprovação das contas anuais, na forma do pronunciamento daquela Unidade Técnica do TRE/AL.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2010, do Diretório Regional do partido PODEMOS em Alagoas (PODE/AL).

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da mesma Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho

do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, Unidade Técnica, mesmo após o saneamento do feito, restaram impropriedades e irregularidades.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do Art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, após devida análise dos autos e concessão de diversas oportunidades de saneamento do feito pelo PODE/AL pelo então Relator do feito, enfrento e delibero sobre as possíveis impropriedades e irregularidades ora detectadas pela unidade técnica.

a) Ausência do Rol de Contas Bancárias abertas e dos Extratos Bancários

Sobre esse tópico, a Unidade Técnica ressaltou, em seu parecer conclusivo (id 10116594):

(i)

*11. O item 12 do Parecer de Exames, solicitou a relação de contas bancárias abertas e seus respectivos extratos consolidados posto que o demonstrativo apresentado está em branco e o demonstrativo de*

*conciliação bancária demonstrou movimentação de recursos, descumprindo o disposto nas alíneas "n" e "b", inc. II, art. 14, da Resolução TSE nº 21.841/2004, de forma não ser possível atestar a fidedignidade da movimentação financeira do Partido ou a sua ausência.*

*Análise dos Documentos: O prestador juntou entre as páginas 3 e 7 do Id. 10092468, arrazoado onde afirma que "Devido ao lapso temporal não será possível apresentar os extratos bancários", donde se depreende que o prestador não conseguiu sequer descobrir se o diretório, à época, possuía conta bancária. O fato do diretório não ter recebido recursos públicos durante o exercício além do lapso de tempo decorrido, juntado ao fato que as contas ora apresentadas são de partido incorporado ao Podemos nos leva a considerar esta inconsistência como uma irregularidade formal.*

(...)

Efetivamente, os extratos bancários são peças obrigatórias das prestações de contas anuais dos partidos políticos, conforme a Resolução TSE nº 21.841/2004, norma de direito material que regeu o caso, por serem contas anuais de 2010. Veja-se o texto desse regulamento, no que interessa à solução do caso:

*Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos ([Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º](#)):*

(i)

*II - peças complementares decorrentes da [Lei nº 9.096/95](#):*

(i)

*l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;*

(i)

*n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;*

Aliás, o TSE tem entendido que a ausência de contas e de extratos bancários das contas anuais, de per si, já justificam a desaprovação da contabilidade partidária, conforme o precedente consubstanciado na ementa abaixo:

*Ementa.*

**AGRAVO REGIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**

*1. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave, por impossibilitar a aferição da integralidade da transferência financeira, conforme as instruções deste Tribunal Superior.*

*2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza a aprovação das contas com ressalvas em caso de ausência de extratos bancários, impondo-se a desaprovação das contas. Precedentes.*

*3. A negativa de seguimento do recurso especial eleitoral interposto contra decisão proferida em conformidade com a preliminar consolidada tem amparo na Súmula n. 30 deste Tribunal Superior.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(TSE - AgR-AREspE nº 9338 - SÃO PAULO/SP - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 02/03/2023 - Publicação: 22/03/2023)

Assim, essa falta de documentação inviabiliza o controle do gasto partidário por esta Justiça Especializada.

Desse modo, tem-se que a irregularidade é grave, porquanto impossibilita o efetivo controle das contas anuais partidárias pela Justiça Eleitoral.

b) Ausência de livros requisitados pela Unidade Técnica

Na manifestação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sob o Id 10116594, Parecer Conclusivo, ficou assinalado o seguinte:

(...)

*13. O item 14 do Parecer de Diligências Id. 10079770, solicitou os Livro Diário registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e o Livro Razão. Trata-se de Livros contábeis obrigatórios que balizam a análise das contas e cuja ausência consiste em irregularidade que dificulta a análise e o confronto com as peças apresentadas na prestação de contas, além de desobedecer ao determinado no Art. 14, II, p) da Res. TSE nº*

21.841/2004.

*Análise dos Documentos: O prestador juntou em seu arrazoadado o que se segue: "Livro Diário e Razão são livros onde demonstram os fatos contábeis de uma empresa sendo o primeiro (Livro Diário) utilizado para registrar em ordem cronológica esses fatos e o segundo (Livro Razão) é o detalhamento por conta dos lançamentos realizados no Livro Diário. Partindo dessa premissa, a ausência dos livros Diário e Razão dar-se-á ao fato de que não houve qualquer fato contábil durante o exercício em análise."*

*A argumentação do prestador não deve prosperar. A manutenção dos Livros Contábeis é obrigatório e permanente. Caso o partido não tenha apresentado movimentação em 2010, a movimentação dos anos seguintes também deveriam ser registrado. Inclusive, a não movimentação de recursos ficaria comprovada pelos conteúdos dos Livros Contábeis. Desta forma, consideramos a situação como uma irregularidade com fundamento no Art. 14, II, p) da Res. TSE nº 21.841/2004.*

(...)

Como se denota, o partido em tela, embora instado, não confeccionou os Livros DIÁRIO e RAZÃO, demonstrando uma grande desorganização em sua prestação de contas. Tais livros, conforme a legislação aplicável, são peças obrigatórias da prestação de contas dos partidos políticos.

Registro que o TSE tem precedente que assenta que a falta desses livros obrigatórios enseja a desaprovação das contas partidárias, conforme segue:

*Ementa.*

*AGRAVO REGIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO PELO TRE DE SERGIPE. CONTAS DESAPROVADAS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E, CONSEQUENTEMENTE, AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO.*

(...)

*2. Prestação de contas de diretório municipal do partido SOLIDARIEDADE, de Tobias Barreto/SE, julgadas desaprovadas pelo TRE de Sergipe, em razão da ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos pertinentes, bem como por ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão.*

(...)

*4. O óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas se aplica igualmente aos manejados por afronta a lei.*

*5. Inexistência de insurgência no tocante ao fundamento do decisum regional, segundo o qual a desaprovação das contas também se deu devido à não apresentação de documentos relevantes contábeis, precisamente dos Livros Diário e Razão.*

*6. Agravo Regimental desprovido.*

(TSE - AgR-REspe - nº 963/SE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julgamento: 12/09/2017 - Publicação: 05/10/2017)

Assim, essa falha, de ordem grave, deve ser glosada como outra irregularidade, mas não enseja a recomposição de valores ao Tesouro Nacional.

c) Parecer da Comissão Financeira do partido sem assinatura

Quanto a essa falha, a Unidade Técnica do TRE/AL fez os seguintes apontamentos (Parecer Conclusivo - id 10116594):

(i)

*17. O 18º item do Parecer de Exames, solicitou o Parecer da comissão financeira/executiva aprovando a prestação de conta, conforme previsto no Art. 14, II, k) da Resolução TSE nº 21.841/2004. Análise dos Documentos:*

*O prestador acostou na página 12 do arrazoado Id. 10092468 o Parecer do Conselho Fiscal aprovando as contas. Entretanto, o documento não tem assinaturas, situação que o invalida. Assim, consideramos que a inconsistência não foi sanada e constitui uma irregularidade.*

(...)

A situação em tela evidencia que o Parecer do Conselho Fiscal do PODEMOS está sem assinatura, sendo, pois, um documento apócrifo, sem validade jurídica.

Essa peça documental está alojada no Id 10092468 (folha 13), mas, apesar de datada de 29/01/2024, não se encontra preenchida com os nomes dos conselheiros fiscais da aludida agremiação e tampouco não tem assinatura de ninguém.

Como dito, após o parecer conclusivo da Unidade Técnica do TRE/AL, emitido em 13/5/2024, o PODE/AL teve a oportunidade de sanear o feito, conforme o Despacho Id 10116752, mas não se pronunciou a respeito, uma vez que apenas reiterou na manifestação Id 10117983 (de 20/5/2024) que a documentação por ele ofertada seria suficiente para a aprovação de suas contas, o que não procede.

Aliás, diga-se de passagem, que essa documentação também já havia solicitada do partido no Parecer Técnico de Exame (id 10079770 - item 18), da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, em 27/11/2023. Contudo, a agremiação não se desincumbiu a contento desse dever.

É outra irregularidade que deve ser mantida com glosa.

Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, referentes às irregularidades verificadas nos itens acima, do Parecer Conclusivo (10116594).

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que a agremiação teve várias oportunidades para saná-las, mas não atuou de forma eficaz.

Desta feita, constatada a existência de impropriedades e irregularidades não sanadas, verifica-se inegável prejuízo à regularidade das contas.

Nesse sentido também se posicionou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

(i)

*Assim, vê-se que o Partido deixou de apresentar importantes instrumentos para verificação da regularidade da movimentação financeira.*

*O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência e merecem a desaprovação.*

*Ante o exposto, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10116594) e artigo 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual do Podemos(antigo PTN) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2010.*

(...)

Com efeito, o conjunto dessas falhas compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

Diante do exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO PODEMOS (PODE/AL), referentes ao Exercício Financeiro de 2010 do antigo partido PTN.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator